



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR HUMBERTO MARTINS

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.850/RS

SEGUNDA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –STJ

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme Lei n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/001-14, representado neste ato por seu Presidente Marcus Vinicius Furtado Coêlho, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o **ingresso no feito na condição de ASSISTENTE SIMPLES** do Recorrente **MARCOS LAGUNA PEREIRA**, com base no art. 50¹, CPC e art. 49² da Lei nº 8.906/94, pelos seguintes fundamentos:

¹ “Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.”

² “Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se na origem de Execução de Honorários com base em título executivo judicial, movida pelo Advogado Marcos Laguna Pereira, ora Recorrente e beneficiário de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em ação de rito ordinário, na qual atuou profissionalmente, em face da UFRGS, ora Recorrida.

Proposta a referida execução para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, sobreveio decisão interlocutória nos seguintes termos (fls. 99/100 e-STJ):

“Não é cabível a fixação de honorários em ação em que se executam somente honorários sucumbenciais; nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SOBRE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe arbitramento de honorários advocatícios em execução de honorários advocatícios anteriormente fixados, sob pena de caracterização de bis in idem. (TRF4, AG 5009914-97.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 25/06/2013) Este é o entendimento em jurisprudência reiterada do TRF4, inclusive. (TRF4; AC 2008.72.13.000450-3; Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; D.E. 14-4-2009; TRF4; AI 2004.04.01.036930-7; Rel. Juiz Federal Convocado José Paulo Baltazar Júnior; D.J.U. 19-4-2006).

Cite-se o executado para os fins do art. 730 do CPC.

No caso de precatório, incabível a intimação para os fins dos §§9º e 10º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, em razão do julgamento proferido pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, em 13-03-2013, declarando a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Não opostos embargos, requirite-se.

Da requisição, vista às partes.

Do pagamento, vista à exequente”(negrito nosso)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Em face da referida decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, pelo ora Recorrente, pugnano pelo afastamento da decisão, no sentido de declarar o cabimento de honorários advocatícios em execuções que possuem como objeto a cobrança de honorários.

Como resultado, em decisão monocrática, o TRF da 4ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento manejado, mantendo a decisão agravada, entendendo que *não cabe arbitramento de honorários advocatícios em execução/cumprimento de sentença quando se busca o pagamento de verba honorária.* (fls. 222/223 e-STJ)

Interposto Agravo Regimental, por unanimidade, foi negado provimento, levando à oposição de Embargo de Declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Especial, o qual se encontra pautado para julgamento na próxima terça-feira, 22/09/15, apontando violação aos artigos 20, do CPC, 22, § 4º, e 23, ambos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), além do art. 4º da MPv nº 2.180-35/2001.

Note-se que, no caso em tela, o valor executado dos honorários é menor do que 60 (sessenta) salários mínimos, enquadrando-se, portanto, no regime de pagamentos definidos por Lei como de pequeno valor – RPV.

Assim, mostra-se cogente a interposição da presente intervenção, com a finalidade de expor a irresignação do Conselho Federal da OAB quanto às violações perpetradas pelo julgado regional, pugnando pelo provimento do Recurso Especial apresentado pelo Advogado, com vista à fixação de honorários na presente execução, sem distinção quanto a natureza das verbas executadas.

II - DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB - PARA INTERVIR NO PRESENTE FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES: ART. 49 DA LEI FEDERAL 8.906/94 C/C ARTS. 50 A 55 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

A Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição Federal, dos direitos humanos e da justiça social. Inclusive, trata-se de competência legal, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Dessa forma, em razão do teor da discussão travada no presente processo, acerca da fixação de verba honorária em execução que visa cobrar honorários com base em título executivo judicial, **tem-se que o entendimento consignado pelo e. Tribunal Regional da 4ª Região viola a digna remuneração dos Advogados, motivo pelo qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a sua admissão como Assistente no feito.**

Com efeito, **acerca da legitimidade**, dispõe o parágrafo único do artigo 49 da Lei 8906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, **legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.**

Sendo o Recorrente advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que, pelo teor das decisões proferidas neste processo, teve infringido seu direito à verba honorária, prevista em lei, é lícito concluir que o Conselho Federal da OAB possui legitimidade para atuar nos termos previstos no dispositivo acima.

O Conselho Federal, na qualidade de assistente, age em nome próprio, defendendo direito alheio, que não é apenas do advogado envolvido singularmente considerado, **mas também da classe dos advogados.**

Nesse contexto é que se verifica **o interesse do CFOAB** em defender os advogados em caso de **ofensa ao profissional, bem como à profissão**, com base



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

nos artigos 44 e 54 também do Estatuto da Advocacia:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...)

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.

A presente situação inspira reflexão, sobretudo porquanto o entendimento do Tribunal regional - **segundo o qual não cabe a fixação de honorários em execução que visa a cobrança de honorários - decorre de manifesta inobservância ao conjunto normativo pertinente, notadamente ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC, bem como desconsidera o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores no sentido que devem ser arbitrados honorários de advogado nas execuções contra a Fazenda Pública não embargadas, quando o débito a ser pago é de pequeno valor, com base em julgado do STF acerca do tema - RE 420.816/PR.**

Dessa forma, comparece este Conselho Federal da OAB para oferecer as presentes razões, por atender aos requisitos autorizadores de representatividade e interesse subjetivo no resultado do julgamento, que repercute diretamente na advocacia nacional, passando a ofertar os fundamentos que seguem.

III – DA INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM ANTE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS

Primeiramente, faz-se necessária uma breve comparação entre as duas categorias de honorários contempladas nesta celeuma.

A teor do art. 20, *caput*, do CPC, os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da sucumbência, segundo o qual o processo não pode



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

gerar qualquer ônus para a parte vencedora, impondo ao vencido o dever de pagar as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Entende-se como vencido aquele que deixou de alcançar com o processo aquilo que pretendia.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Por vezes, entretanto, o princípio da sucumbência mostra-se incapaz de justificar todas as possibilidades de responsabilização pelas despesas do processo (incluindo honorários), dando lugar à atuação de outro princípio, chamado de **princípio da causalidade**, que contém o primeiro e o completa.

Assim, pelo referido princípio, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se tivesse agido conforme o direito.

A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência da ação de conhecimento funciona, assim, como uma punição àquele que resistiu ao reconhecimento da pretensão alheia, resistência essa tida como injusta quando o litígio é julgado em desfavor da parte resistente.

Por sua vez, no processo de execução, a regra é a mesma: o devedor deve cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença; porém, quando não o faz, dá causa à instauração do processo de execução, que tem por objetivo realizar o direito no mundo dos fatos e atribuir o bem da vida reconhecido na sentença.

Não cumprindo a obrigação, o devedor está sujeito à condenação ao pagamento de honorários em benefício do advogado do credor, ainda que atuante em causa própria, já que, com tal atitude, está dando margem à instauração do processo de execução, o que deixaria de ocorrer se houvesse o pagamento voluntário.

Cabe ressaltar que a verba colacionada na ação de conhecimento e



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

aquela pretendida no feito executório **não caracterizam bis in idem** como entendeu o acórdão regional, para justificar o não cabimento de sua incidência, pois oriundas de processos distintos e autônomos.

Portanto, não se justifica o não cabimento dos honorários de execução sobre a verba honorária sucumbencial executada, impondo-se o provimento do recurso especial.

IV - DA DEVIDA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, §§3º E 4º DO CPC E ENTENDIMENTO DO E. STF CONSTANTE DO JULGAMENTO DO RE 420.816/PR

Somando-se aos argumentos elencados alhures, o acórdão regional merece urgente reforma, vez que, equivocadamente, além de afrontar o princípio da causalidade, deixa de fixar honorários em execução de crédito de pequeno valor em face da Fazenda Pública, divergindo do posicionamento pacífico das Cortes Superiores acerca do tema, conforme se passa a demonstrar.

Com efeito, **não há como se admitir a ausência de verba honorária no presente caso, o qual trata de ajuizamento de execução autônoma de créditos alimentares de pequeno valor em face da Fazenda Pública.**

Necessário pontuar que na demanda em análise não houve o adimplemento espontâneo do débito pela UFRGS, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, motivo pelo qual o Recorrente se viu obrigado a ajuizar ação de execução de honorários para satisfazer seu crédito.

Nesse sentido, pelo princípio da causalidade, **é devida a incidência de honorários na ação de execução, mesmo que o seu objeto seja a cobrança de honorários fixados em sentença judicial.**

Ademais, cumpre referir que **a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que devem ser arbitrados honorários de advogado nas execuções contra a Fazenda Pública não embargadas, quando o débito a ser pago é de pequeno valor.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Isso porque o C. STF, no julgamento do RE 420.816/PR, determinou que o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, não se aplica aos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º, da CF).

Nesse contexto, o entendimento do E. STJ acompanha o do C. STF, sendo firme no sentido de que o art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, **não é aplicável às execuções, ajuizadas contra a Fazenda, relativas a quantias sujeitas ao regime da Requisição Pequeno Valor – RPV, como o caso em apreço:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). AUSÊNCIA DE RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, conforme verifica-se da análise dos autos, trata-se de execução de pequeno valor, sem renúncia, o que afasta a possibilidade de aplicação do precedente firmado no REsp 1.298.986/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.12.2013).

3. Nessa hipótese, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor, sem renúncia.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 642.714/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO, QUANDO SE TRATAR DE EXECUÇÃO SUJEITA AO REGIME DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional nas execuções não embargadas", não é aplicável às Execuções, ajuizadas contra a Fazenda, relativas a quantias sujeitas ao regime da Requisição de Pequeno Valor (RPV), exceto se houver renúncia ao crédito superior ao valor previsto no art. 87, I, do ADCT, para enquadramento na sistemática da RPV.

II. Na forma da jurisprudência do STJ: "Dispõe o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. **A aplicação do referido dispositivo foi excluída em casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF), especialmente por orientação da Corte Excelsa, no julgamento do RE 420.816/PR" (STJ, AgRg no REsp 1.463.544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).**

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361.400/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Dispõe o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

2. A aplicação do referido dispositivo foi excluída em casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF), especialmente por orientação da Corte Excelsa, no julgamento do RE 420.816/PR.

3. Hipótese em que não há informação nos autos de que houve renúncia à pretensão de crédito superior ao previsto no art. 87, I, do ADCT para fins de expedição da RPV, o que teria o condão de afastar o cabimento dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

Diante disso, além dos argumentos expostos nesta peça, no sentido de ser cabível a fixação de honorários em execuções que visem a cobrança de honorários, imperioso se faz a fixação de honorários em execuções de pequeno valor, quando não embargadas pela Fazenda Pública, sendo este, também, o caso dos autos.

Logo, resta claro que havendo como ser evitada a instauração do processo de execução através de ato da Administração, a fim de se cumprir espontaneamente a decisão transitada em julgado, em se tratando de créditos de pequeno valor, imperiosa a fixação de honorários, sendo irrelevante qualquer distinção quanto a natureza das verbas executadas.

Dessa feita, em face da gravidade da problemática apontada, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem exortar esta E. Corte Regional à atuação no sentido do resgate da dignidade e do respeito ao exercício profissional dos advogados.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, dada à relevância da matéria, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a Vossa Excelência, com base no Art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, sua admissão no feito na condição de assistente simples do Recorrente **MARCOS LAGUNA PEREIRA**, recebendo o processo no estado em que se encontra, sendo intimado regularmente dos próximos atos processuais para se manifestar, nos termos legais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Pugna, por fim, pelo **provimento** do Recurso Especial, a fim de que seja reformado o entendimento do Tribunal regional, no sentido de declarar o cabimento de fixação de honorários advocatícios em execuções cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, além da possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas pela Fazenda Pública, que tratem de RPV.

Requer seja intimado para os atos judiciais o Dr. Oswaldo P. Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.275.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

José Luis Wagner
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal/AP

Alexandre Pontes Alves
OAB/DF 43.880

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915